

Ao Protocolo Legislativo para registro, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 09, 04, 02

  
Estimar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

Em, 09, 04, 02

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 187 / 2002-GAG

Brasília, 26 de março de 2002.

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, a presente proposição que "autoriza a desafetação da área que especifica, para a Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição e dá outras providências".*

*O presente Projeto de Lei Complementar vem atender, em especial, ao apelo da comunidade católica de Santa Maria para otimizar espaços para realização de suas obras sociais.*

*Ademais, impulsionar o desenvolvimento de atividades úteis ao indivíduo e à nossa comunidade é nada mais do que o exercício do dever do Estado, que, em sua mais pura concepção, é a promoção do bem-estar social.*

*Diante do exposto, e em função da relevância da matéria em questão, encareço tramitação em regime de urgência, na forma do disposto nos termos do art.73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

*Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 187/02  
Fls. n.º 04/50

Projeto de Lei Complementar nº 1002  
PLC 1693 /2002  
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a doação, com encargo da Área sito à CL 315  
Lote G – Santa Maria e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

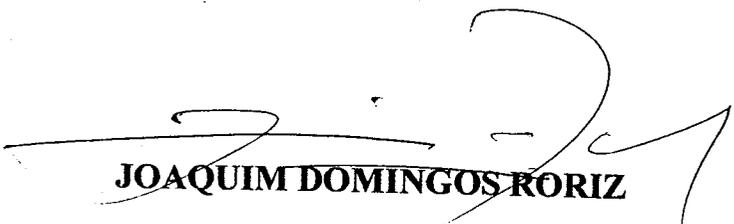
Art 1º - Fica o Poder Executivo a proceder à doação, com encargo, da área sito à CL 315 Lote "G" – Santa Maria – RA XIII, nos termos da Lei 2688, de 12 de fevereiro de 2001 à Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição.

Art 2º - A entidade contemplada com o benefício desta Lei tem o encargo de desenvolver na área doada atividades de interesse público, voltadas ao ensino, à assistência social ou à saúde, comprovando sua implantação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da respectiva escritura de doação, com encargo, sob pena de reversão do bem ao patrimônio público no caso de inadimplemento das condições da doação, garantida a prestação da assistência continuada ao menor reconhecidamente carente.

Parágrafo único: A doação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a comprovação do interesse social e da demonstração do encargo sob a responsabilidade da donatária.

Art 3º É destinada a uso institucional ou comunitário, permitidas as atividades religiosas, social, educacional e de saúde, a área do que trata a referida Lei.

Art 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

